

7ª EDIÇÃO

SEMINÁRIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

**RES. 615 DO CNJ: REFLEXÕES SOBRE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER
JUDICIÁRIO**

UNB- BRASÍLIA 22 A 24 OUTUBRO - 2025



**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELA RECEITA FEDERAL E OS
LIMITES IMPOSTOS PELO CNJ NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL**

André da Costa Ribeiro¹

Palavras-chave: Direito Tributário; Fiscalização; Inteligência artificial; Processo judicial; Prova.

INTRODUÇÃO

O termo “Big Brother” cunhado por George Orwell para descrever a atuação do estado totalitário que vigia o cidadão em todos os seus movimentos, serve atualmente para adjetivar o comportamento da Receita Federal do Brasil, se valendo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e, principalmente, da tecnologia para modificar sua forma de atuação.

No entanto, recente normativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ estabeleceu critérios para utilização da inteligência artificial no processo judiciário, tendo a transparência como um de seus pilares.

A partir de análise histórica, normativa e jurisprudencial, o presente estudo investiga como o uso cada vez mais amplo da tecnologia pela fiscalização tributária pode confrontar as regras postas pelo CNJ, justamente em um momento de implementação da Reforma Tributária, depois de tanto tempo aprovada pelo Congresso Nacional e de busca pelo aumento da arrecadação pelo Governo Federal.

DESENVOLVIMENTO

Tecnologia tem sido um forte aliado da Receita Federal brasileira ao longo dos últimos trinta anos, levando ao aumento da carga tributária de 24,3% em 1984, para 32,3% em 2024.

¹ Doutorando em Direito na Atitus Educação. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Pós-graduado em Direito Tributário e Direito Processual Tributário pela PUCPR. Graduado em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professor licenciado de Direito Constitucional da PUCPR. Advogado. E-mail: andre@costaribeiro.com.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8609051757624132>.



Na década de 1980 até meados dos anos 1990, os contribuintes brasileiros lucraram muito postergando o pagamento de tributos. Com o advento do Plano Real, em 1994, e o controle da inflação, a Receita Federal buscou alternativas para elevar a arrecadação, aprimorando a cobrança tributária.

A adoção da taxa Selic (Lei 9.250/1995 e EC 113/2021), mesmo índice de atualização dos financiamentos bancários, para corrigir as dívidas tributárias. A criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (Lei 9.613/1998), para identificar movimentações bancárias atípicas. O cadastro de microempresários individuais - MEI (LC 128/2008), para tributar cidadãos com profissões com altos índices de informalidade ou de sonegação. O rastreamento das transferências imobiliárias registradas em cartório (Lei 10.426/2002) e dos gastos com cartões de crédito (IN SRF 361/2003).

O sistema bancário brasileiro, formado por poucas instituições e ampla integração, com capilaridade por todo o território nacional, já facilita a fiscalização tributária. Junto com a evolução tecnológica, ao longo do tempo o monitoramento fiscal vem sendo intensificado. Se em 1990 Collor acabou com os cheques ao portador, em 2013 o Governo passou a exigir a identificação de depósitos em dinheiro feitos por pessoas físicas, acima de R\$ 10.000,00 e em 2020 diminuiu esse limite para R\$ 2.000,00, além de dificultar o saque em dinheiro nas agências e caixas eletrônicos. A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 12683/2012) passou a exigir que profissionais como contadores e advogados informem ao COAF em caso de suspeita de operações de clientes estarem vinculadas a atividades criminosas. Até que a criação do pix no ano 2020 pelo Banco Central do Brasil permitiu a rastreabilidade efetiva das movimentações bancárias pela Receita.

Com a substituição das notas fiscais manuais pelas eletrônicas a fiscalização passou a ser em tempo real. Os governos estaduais e municipais incentivam o consumidor a exigir a nota em suas compras de produtos e serviços, mediante a vinculação do documento fiscal ao CPF da pessoa física que faz o pagamento, permitindo ao fisco ter total controle sobre a vida do cidadão.

A partir de 2014 a declaração anual do imposto de renda passou a ser previamente preenchida pela Receita Federal. Em que pese se tratar de um tributo por homologação, onde o contribuinte deveria calcular e realizar o pagamento do tributo, na prática o fisco passa a apresentar a tributação que entende devida porque tem todas as informações previamente. Com



o uso da tecnologia, passa a processar com rapidez e eficiência essas informações. A estrutura estatal monitora o cidadão em tempo real. Difícil falar em proteção da privacidade diante dessa realidade.

Com auxílio do Judiciário também é afetado o sigilo bancário, direito fundamental previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 (artigo 5º, incisos X e XII). Em 2010 (no julgamento do RE 389808) o STF entendeu que o acesso ao sigilo bancário pela Fazenda dependia de prévia autorização judicial. Posição que foi modificada em 2016 (ao examinar o Tema 225 da repercussão geral no julgamento das ADI 2390, 2386, 2397 e 2859, e do RE 601.314/SP), quando a Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade de dispositivos da LC 105/2001 que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. Com a transferência de informações dos bancos ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, concluíram os julgadores que não há ofensa à Constituição.

Posteriormente, em 2018 (no julgamento do RE 1058429 AgR), o STF reconheceu que a solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Enquanto em 2024 (no julgamento da ADI 7276), entendeu não haver direitos absolutos no ordenamento jurídico. Todo direito fundamental comporta restrição, que pode ser feita pela própria Constituição de forma direta, ou de forma indireta pelo legislador infraconstitucional. Assim, com base na permissão concedida pelo parágrafo primeiro do artigo 145 da Carta de 1988, foi regulado o acesso de autoridades tributárias a dados protegidos por sigilo bancário e fiscal, com o Judiciário reconhecendo que todos os entes federados e o Ministério Público estão autorizados a ter acesso às informações bancárias sigilosas dos cidadãos/contribuintes.

Em meados dos anos 2020, a inteligência artificial – IA passa a ser uma realidade na sociedade brasileira, em especial a IA generativa, que pode criar novos conteúdos, a partir de uma grande quantidade de dados, em resposta a um comando fornecido pelo usuário. Essa nova realidade exige adaptações estatais, o que levou o CNJ à publicar, em março de 2025, a Resolução 615, estabelecendo parâmetros para a utilização da IA no âmbito do Poder Judiciário.



Para a análise que se pretende aqui, interessa destacar que a Resolução tem como um de seus princípios a observação da transparência (artigo 3º, inciso II). Em que pese o objetivo do documento ser a orientação de procedimento do Judiciário, fica a indagação de como será a tramitação de processos judiciais destinados a cobrar tributos originados de processos administrativos gerados a partir do uso da inteligência artificial pela Receita Federal.

No caso da cobrança de tributos, a Fazenda apura administrativamente o valor devido pelo contribuinte, inscrevendo-o como dívida ativa para encaminhar a cobrança judicial. Um crédito inscrito em dívida ativa tem presunção de liquidez e certeza, nos termos do Código Tributário Nacional – CTN (artigo 204) e da Lei de Execução Fiscal – LEF (artigo 3º), que a tornam um título executivo extrajudicial. No entanto, essa presunção é relativa, o que significa que o devedor pode contestá-la e afastá-la, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a nulidade da inscrição, demonstrando um vício de legalidade no processo que levou à inscrição (CTN artigo 204, parágrafo único e LEF artigo 16, parágrafo 2º).

A execução fiscal é instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa – CDA (LEF artigo 6º, parágrafo 1º). O processo administrativo que sustenta a cobrança não é anexado ao feito judicial. A CDA basta como prova que o débito é legal e pode ser exigido.

No entanto, se por um lado as provas em processos judiciais devem ser obtidas por meios legais e éticos, conforme o princípio da inadmissibilidade da prova ilícita (CF88 artigo 5º, inciso LVI), por outro lado nos processos administrativos tributários as provas são obtidas com uso da inteligência artificial, cuja transparência não pode ser atestada pelo Judiciário e tampouco pelo executado. O contribuinte tem acesso apenas ao processo administrativo, hoje digital e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal, mas não consegue acessar às ferramentas de inteligência artificial usadas pelo Fisco para produção das provas. Com isso, a inversão do ônus da prova, privilégio estatal constante da legislação, é uma impossibilidade para o cidadão.

Essa dificuldade de aferir a legalidade da cobrança tributária não afronta apenas a Resolução nº615/2025 do CNJ, mas em última instância também o dispositivo constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa (CF88 artigo 5º, inciso LV). Afinal, como questionar uma cobrança sem saber claramente os métodos utilizados para a constituição da prova que embasa a cobrança tributária.



CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Primeiro o aparelhamento fiscal se deu com a alteração da legislação, de forma a reduzir ao máximo a informalidade e a inadimplência tributária, bem como a criação de órgãos especializados na fiscalização. Depois, o entendimento do STF de que a transferência de informações acobertadas pelo sigilo bancário por instituição financeira à administração tributária dos entes federados não importa quebra de sigilo, mas mera ressignificação da natureza sigilosa das informações.

Respalhada, e protegida, pelo Judiciário, a Receita não se faz de rogada e busca acesso total aos dados. Utiliza as inovações tecnológicas para acompanhar cada movimento das pessoas, recebendo informações de maneira imediata, automática e obrigatória. Isso é potencializado ao extremo com a utilização da inteligência artificial, que permite ao fisco receber e, principalmente, processar com rapidez e eficiência as informações tributárias dos contribuintes. Não se trata apenas de tributação, mas de monitoramento. Não diz respeito apenas a arrecadação, mas ao controle total da vida dos cidadãos. A Receita Federal é um verdadeiro Big Brother fiscal.

Diante dessa realidade fica difícil acreditar que a Resolução nº 615/2025 do CNJ, com suas boas intenções, seja capaz de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos contribuintes em processos tributários de execução fiscal, instruídos com informações obtidas a partir do uso não controlado de IA pela Receita. Esse modo de agir fiscal que inicialmente afeta apenas o pagamento de impostos, pode ser replicado nos mais diversos campos da atuação estatal, acabando, em última análise, por se transformar em mais uma brecha para o enfraquecimento da democracia como um todo.

REFERÊNCIAS

A história do MEI no Brasil. Associação Comercial de São Paulo, 2024. [https://acsp.com.br/publicacao/s/mei-no-brasil-historia-e-principais-marcos#:~:text=O%20Microempreendedor%20Individual%20\(MEI\)%20é,a%20formalização%20de%20pequenos%20empreendedores.](https://acsp.com.br/publicacao/s/mei-no-brasil-historia-e-principais-marcos#:~:text=O%20Microempreendedor%20Individual%20(MEI)%20é,a%20formalização%20de%20pequenos%20empreendedores.) Acesso em 08.out.2025.

7ª EDICÃO

SEMINÁRIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

**RES. 615 DO CNJ: REFLEXÕES SOBRE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER
JUDICIÁRIO**

UNB- BRASÍLIA 22 A 24 OUTUBRO - 2025



BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08.out.2025

BRASIL. *Código Tributário Nacional – Lei 5.172 de 25/10/1966*. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 08.out.2025

BRASIL. *Lei de Execução Fiscal – Lei 6.830 de 22/09/1980*. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em 08.out.2025

BRASIL. *Carta-Circular BACEN/Desig nº 3627 de 27/12/2013*. Brasília, DF: Presidência da República. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=263738>. Acesso em 08.out.2025.

BRASIL. *Resolução nº 615 de 11/03/2015*. Brasília, DF: Presidência da República. <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em 07.out.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. *Ementa ADI 7276*. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 09/09/2024. Publicado em 20/09/2024. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%207276%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 08.out.2025,

Carga tributária atinge maior patamar em 15 anos e vai a 32,3% do PIB. São Paulo: Folha de São Paulo, 28.mar.2025. [https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/carga-tributaria-atinge-maior-patamar-em-15-anos-e-vai-a-323-do-pib.shtml#:~:text=A%20carga%20tributária%20brasileira%20atingiu,\(28\)%20pelo%20Tesouro%20Nacional](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/carga-tributaria-atinge-maior-patamar-em-15-anos-e-vai-a-323-do-pib.shtml#:~:text=A%20carga%20tributária%20brasileira%20atingiu,(28)%20pelo%20Tesouro%20Nacional). Acesso em 08.out.2025.

Coaf: o que é e como funciona o Conselho de Controle de Atividades Financeiras? Irko, 2020. <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/bancos-deverao-avisar-bc-sobre-depositos-a-partir-de-r-2-mil>. Acesso em 08.out.2025.

Contribuintes já podem utilizar declaração pré-preenchida para o IRPF 2025. Serpro, 2025. <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/pre-preenchida-2025#:~:text=A%20declara%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9%2Dpreenchida%20foi,forma%20submetidas%20utilizando%20essa%20ferramenta>. Acesso em 08.out.2025.

Declarar operações com cartões de crédito (DECRED). Serviços e informações do Brasil, 2025. <https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-operacoes-com-cartoes-de-credito#:~:text=Na%20Declaração%20de%20Operações%20com,os%20montantes%20globais%20mensalmente%20movimentados>. Acesso em 08.out.2025.

7ª EDIÇÃO

SEMINÁRIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

**RES. 615 DO CNJ: REFLEXÕES SOBRE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER
JUDICIÁRIO**

UNB- BRASÍLIA 22 A 24 OUTUBRO - 2025



Entenda decisão do STF que autoriza bancos a compartilhar com estados informações sobre transações eletrônicas. Supremo Tribunal Federal, 2024. <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisao-do-stf-que-autoriza-bancos-a-compartilhar-com-estados-informacoes-sobre-transacoes-eletronicas/#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20foi%20tomada%20no,decretam%20o%20fim%20desta%20obriga%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em 08.out.2025.

FOLMANN, Melissa. *Sigilo bancário e fiscal: à luz da LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001.* Curitiba: Juruá, 2001.

LORRAN, Tácio. *Bancos deverão avisar BC sobre depósitos a partir de R\$ 2 mil.* Brasília: Metrôpolis, 24/01/2020. <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/bancos-deverao-avisar-bc-sobre-depositos-a-partir-de-r-2-mil>. Acesso em 08.out.2025.

MURTA, Antonio Carlos Diniz. *O crescimento da carga tributária como elemento redutor da evolução do produto interno bruto no Brasil.* http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/antonio_carlos_diniz_murta.pdf. Acesso em 08.out.2025.

Nota Paraná – CPF na nota é dinheiro de volta. <https://www.notaparana.pr.gov.br/>. Acesso em 08.out.2025.

ORWELL, George. *1984.* Companhia das Letras, 2021. https://archive.org/details/orwell-1984_202101/pag/n54/mode/1up. Acesso em 08.out.2025.

O sigilo dos dados bancários e o acesso excepcional às informações protegidas. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-sigilo-dos-dados-bancarios-e-as-particularidades-para-o-acesso-de-informacoes-protegidas>. Acesso em 08.out.2025.

PIMENTEL, João Paulo. *Caixa eletrônico faz 40 anos.* Curitiba: Gazeta do Povo, 25.jun.2007. <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/caixa-eletronico-faz-40-anos-aiwkw248ujv2421mvdzen9xzi/amp/>. Acesso em 08.out.2025.

Pix: conheça a história por trás dessa tecnologia. Grafeno. <https://grafeno.digital/blog/pix-conheca-a-historia-por-tras-dessa-tecnologia/>. Acesso em 08.out.2025.

Receita Federal simplifica declaração sobre operações imobiliárias com lançamento do sistema DOIWeb. Ministério da Fazenda, 2024. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/receita-federal-simplifica-declaracao-sobre-operacoes-imobiliarias-com-lancamento-do-sistema-doiweb>. Acesso em 08.out.2025.

SHIMABUKURU, Igor e TOLEDO, Victor. *História da inteligência artificial: quem criou e como surgiu a tecnologia.* Tecnoblog, 2025. <https://tecnoblog.net/responde/historia-da>



inteligencia-artificial-quem-criou-e-como-surgiu-a-tecnologia-revolucionaria/. Acesso em 08.out.2025.

SHIMABUKURU, Igor e TOLEDO, Victor. *O que é IA generativa? Saiba para que serve e como funciona a tecnologia*. Tecnoblog, 2024. <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-ia-generativa-saiba-para-que-serve-e-como-funciona-a-tecnologia/>. Acesso em 08.out.2025.

STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. Supremo Tribunal Federal, 2016. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670>. Acesso em 18.out.2025.

Uma breve história da digitalização dos bancos no Brasil. Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Paranaguá, 2021. <https://www.bancariosparanagua.org.br/noticia/uma-breve-historia-da-digitalizacao-dos-bancos-no-brasil>. Acesso em 08.out.2025.